OFÍCIO N° 001/2025. Canaã dos Carajás, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17
Bairro Ouro Preto, CEP 68.350.311
Nesta

CC: Vereadores do Município de Canaã dos Carajás-PA.

Assunto: Manifestação em repúdio ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025. Incostitucionalidade da proposta de alteração da organização da Procuradoria-Geral do Município.

Excelentíssimos Vereadores,

Os Procuradores do Município de Canaã dos Carajás, que abaixo subscrevem, vêm, de **forma unânime,** manifestar **REPÚDIO** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, notadamente em razão da previsão contida no art. 98-A, que disciplina a organização da Procuradoria-Geral do Município em flagrante desconformidade com a Constituição Federal.

A redação proposta suprime da Lei Orgânica a exigência de que o Procurador-Geral do Município seja integrante da carreira de Procurador Municipal, provido mediante concurso público, abrindo indevidamente a possibilidade de que ocupantes de cargos em comissão ou estranhos aos quadros efetivos assumam a chefia da Procuradoria-Geral.

O art. 132 da Constituição Federal, que estabelece a unicidade da advocacia pública e reserva, com exclusividade, aos Procuradores concursados a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes federativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme recente julgamento da ADPF 1037/AP, relatoria do Min. Gilmar Mendes, que reafirmou ser inconstitucional a atribuição de funções típicas da Procuradoria a ocupantes de cargos comissionados,

ressalvando que, uma vez instituída Procuradoria Municipal, como é o caso do Poder Executivo municipal de Canaã dos Carajás, as funções devem ser exercidas exclusivamente por membros de carreira, providos mediante concurso público.

O entendimento firmado no ARE 1.520.440[1], no qual a Suprema Corte reforçou que a advocacia pública municipal integra as funções essenciais à Justiça, devendo seus membros possuir garantias de independência técnica, de modo a proteger o interesse público contra ingerências político-partidárias. Cito a ementa do Acórdão:

> CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE INSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES ÀS DO CARGO EFEIVO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. TEMA 1.010. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Ainda no citado ARE, no corpo de seu voto, o Ministro Relator Flávio Dino afima:

> "Conforme já consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, os municípios possuem autonomia no que tange à criação ou não de suas procuradorias. Contudo, uma vez criada a Procuradoria, há que se obedecer ao regramento constitucional, especialmente a unicidade institucional (ADPF 1037, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2024).

Assim, resta evidente que conferir atribuições de representar o órgão judicial e extrajudicialmente, assessoria e consultoria à pessoa estranha do quadro, após a instituição da procuradoria, não encontra amparo na ordem jurídica.

Ainda, a Constituição Estadual do Pará, tem previsão expressa no sentido de que somente Procuradores Efetivos de Carreira, podem ser nomeados para assumir a função de Procurador

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377885287&ext=.pdf

Geral do Estado. Desta feita, em razão do **Princípio da Simetria**, nossa **Lei Orgânica Municipal**, deve seguir o disposto ao tema, conforme determinado no Artigo 187, § 1º, da Constuição Estadual do Pará.

Ademais, o supracitado Princípio da Simetria, impõe que que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, reproduzam, de forma compatível e uníssona, a disciplina constitucional superior sobre a organização dos Poderes e funções essenciais à Justiça. Portanto, a Constituição Federal determina que a advocacia pública estadual, seja composta por Procuradores de Carreira Efetivos (art. 132, CF/88), igualmente, a Constituição Estadual Paraense reproduziu essa norma, conforme disposto em seu Artigo 187, § 1º.

Logo, a Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás (PA), não deve contrariar o parâmetro estadual, sob pena de violar a hierarquia normativa e o citado Princípio da Simetria.

Dessa forma, a proposta legislativa atenta contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF), fragilizando a segurança institucional da Procuradoria-Geral.

Diante disso, requeremos expressamente que seja apresentada emenda supressiva para a retirada do art. 98-A do texto da Proposta de Emenda nº 002/2025.

Alertamos, ainda, que a manutenção do dispositivo inconstitucional sujeitará o Projeto à judicialização da matéria, com a possibilidade concreta de que todo o projeto venha a ser questionado judicialmente, ocasionando insegurança normativa e instabilidade institucional, além do devido encaminhamento do Projeto de Lei, ao Ministério Público Estadual do Pará, para que este atue no presente feito, como **Fiscal da Lei**.

Outrossim, por tratar-se a Procuradoria Geral do Município de **Órgao de Estado**, com finalidade singular de prestar representação judicial e consultoria jurídica ao Executivo Muncipal, visando sempre respaldar da melhor forma possível, o interesse e o erário público, sua autonomia é necessária para que a atuação técnica dos Procuradores Municipais, não sofra influência de interesses governamentais ou partidários, garantindo assim, o imparcial Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, reafirmamos nosso repúdio à tentativa de alteração do regime constitucional da Procuradoria-Geral do Município, conclamando o Legislativo à preservação da supremacia da Constituição e da autonomia técnica da advocacia pública municipal.

Sem mais para o momento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CHARLOS CACADOR MELO
Data: 05/09/2025 18:53:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador-geral do Município

GIOVANNI JOSE DA SILVA:81827130130
Assinado de forma digital por GIOVANNI JOSE DA SILVA:81827130130
Dados: 2025.09.05 18:22:53 -03'00'

GIOVANNI JOSÉ DA SILVA
Procurador do Município

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador do Município